



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02997/23 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev.
INTERESSADA: Marlene dos Santos.
 CPF n. ***.871.522-**.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev.
 CPF n. ***.867.222-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marlene dos Santos**, CPF n. ***.871.522-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 84, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho D'Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 022/2023/IMPREV/BENEFÍCIO, de 14.8.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3539, de 16.8.2023, referente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Marlene dos Santos**, CPF n. ***.871.522-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 84, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho D'Oeste/RO, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, art. 4º, §9º, da EC n. 103/2019, c/c art. 200, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.766, de 14.08.2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste/RO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 02997/23 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev.
INTERESSADA: Marlene dos Santos.
CPF n. ***.871.522-**.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev.
CPF n. ***.867.222-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marlene dos Santos**, CPF n. ***.871.522-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 84, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho D'Oeste/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 022/2023/IMPREV/BENEFÍCIO, de 14.8.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3539, de 16.8.2023 (ID1475565), com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, art. 4º, §9º, da EC n. 103/2019, c/c art. 200, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.766, de 14.08.2018.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1492122), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante Cota n. 0015/2023-GPEPSO (ID1505666), de lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, ao divergir do relatório da Unidade Técnica, opinou nos seguintes termos:

Diante do exposto e do que dos autos consta, o Ministério Público de Contas opina no sentido de:

I – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste que apresente justificativa, lastreada em pertinente documentação probante, acerca do exercício de funções de magistério pela aposentada Marlene dos Santos, no período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

2011 a 2015, dirimindo, outrossim, a contradição evidenciada ao longo da manifestação ministerial;

II – Remeter os autos à Unidade Instrutiva, a fim de que esta avalie, minuciosamente, se a aposentada cumpre os requisitos de tempo de serviço para se aposentar pelo regime do art. 40, § 5º, da Constituição Federal c/c art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, a qual fundamentou o Ato Concessório, diligenciando no que for necessário à instrução complementar dos autos;

5. Em consonância com o opinativo ministerial, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0003/2024-GABOPD (ID1515509), *in verbis*:

10. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Apresente esclarecimentos e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos de 2011 a 2015 em que a interessada Marlene dos Santos laborou efetivamente em função de magistério na educação infantil, fundamental e médio, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade.

6. O Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev protocolizou o documento n. 000451/24, acompanhado do Ofício n. 027/2024/IMPREV/BENFÍCIO, e outros documentos, com posterior remessa à SGCE para fins de análise conclusiva.

7. Em atenção ao Despacho (ID1530354), o Corpo Instrutivo desta Corte realizou o Relatório Técnico (ID1564161), sugerindo a seguinte providência:

17. Por todo o exposto, propõe-se:

5.1 Notificar o Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste, RO - IMPREV para esclarecer e reavaliar o tempo não averbado em favor da interessada, Senhora Marlene dos Santos, laborando na Prefeitura de Porto Velho registrado pela Certidão de Tempo de Serviço n. 106/201810, correspondente a 10/08/2011 até 30/11/2015, correspondente a 1.575 (4 anos, 3 meses e 25), sem o qual a mesma não alcança o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro;

8. Em consonância com a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, este Relator encaminhou ao IMPREV a Decisão Monocrática n. 0079/2024/GABOPD, para o cumprimento das medidas nela prolatadas no prazo de 30 dias, quais sejam:

12. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a) Esclarecer e reavaliar o tempo não averbado em favor de Marlene dos Santos, laborando na Prefeitura de Porto Velho registrado pela Certidão de Tempo de Serviço n. 106/2018, correspondente a 10.8.2011 até 30.11.2015, correspondente a 1.575 dias (4 anos, 3 meses e 25 dias), sem o qual a interessada não alcançaria o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, sob pena de negativa de registro;

b) – Encaminhar a planilha de proventos, conforme o Formulário – Anexo TC-32, de acordo com o IN n. 13/TCER-2004, ao comando estabelecido no artigo 5º, §1º, XIII da IN n. 50/2017/TCE-RO.

9. Em atendimento à DM n. 0079/2024/GABOPD, o IMPREV protocolizou a documentação sob o número 04568/24, contendo o Ofício n. 348/2024/IMPREV/PRESIDÊNCIA, e outros documentos, pelo quê, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para fins de análise.

10. A Unidade Técnica emitiu relatório final entendendo que o ato deveria ser registrado, embora não tenha havido cumprimento integral da DM n. 0079/2024-GABOPD, e fundamentou pelo registro do ato, essencialmente, na existência de decisão judicial, nos seguintes termos:

8. Desta feita, o tempo declarado é suficiente para alcance da aposentação pleiteada pela interessada, qual seja, aposentadoria voluntária em função de magistério, fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4ª § 9º da Emenda Constitucional nº 103/19, c/c art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n. 1.766/2018, concedida a Senhora Marlene dos Santos, Professora, com carga horária de 40 horas semanais, consoante a Portaria nº 022/2023/IMPREV/BENEFICIO (ID 1475565). Assim agindo atendeu ao item I da decisão sob comento.

9. Quanto ao Anexo TC-32, o IMPREV enviou o mesmo já encaminhado antes (Documento 00451/24), não atendendo ao item II da decisão.

10. De mais a mais, qualquer questionamento, por ventura restado nos autos, cabe lembrar que o direito material já está resolvido por meio da decisão Processo Judicial nº 7002701-60.2023.8.22.0019 (ID 1523311), com sentença homologa, constante à pág. 76/79 – ID 1523315) e novamente trazido aos autos pelo defendente, pág. 10/14 – ID 1609480.

4. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que, embora o não atendimento total à Decisão Monocrática nº 0079/2024/GABOPD, por força da decisão judicial, Processo Judicial nº 7002701-60.2023.8.22.0019, a Senhora Marlene dos Santos foi seja aposentada voluntariamente no cargo de Professora, com carga horária de 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas no ato concessório de aposentadoria, Portaria nº 006/2022/IMPREV/BENEFICIO/PRESIDENCIA (ID1363434).

11. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 020/2025-GPEPSO, da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pela legalidade e pelo registro do ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

12. É o necessário relato.

VOTO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

13. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor de **Marlene dos Santos**, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, art. 4º, §9º, da EC n. 103/2019, c/c art. 200, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.766, de 14.08.2018, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

14. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID1523311) e relatórios do sistema Sicap Web (ID1686914) acostados aos autos.

15. Cumpre ressaltar, a propósito, que o direito material à aposentadoria da interessada foi reconhecido por meio da decisão no Processo Judicial n. 7002701-60.2023.8.22.0019 (ID1523311), cuja sentença foi homologada (pág. 76/79 – ID1523315) e, posteriormente, novamente juntada aos autos pela parte defendente (pág. 10/14 – ID1609480).

16. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Marlene dos Santos**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1609480).

DISPOSITIVO

17. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte **Voto**:

I – Considerar legal a Portaria n. 022/2023/IMPREV/BENEFÍCIO, de 14.8.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3539, de 16.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Marlene dos Santos**, CPF n. ***.871.522-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 84, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho D'Oeste/RO, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, art. 4º, §9º, da EC n. 103/2019, c/c art. 200, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.766, de 14.08.2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste/RO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 28 de Abril de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR